



PARECER

Projeto de Lei 911/XV/2

(Altera a Lei da nacionalidade tornando os critérios de aquisição de nacionalidade mais equilibrados)

I) OBJETO

A Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias solicitou à Ordem dos Advogados a emissão de parecer sobre o **Projeto de Lei 911/XV/2**, apresentado pelo Grupo Parlamentar do Chega, que visa a alteração da redação das normas da Lei 37/81, de 3 de outubro, sobre atribuição e aquisição da nacionalidade, consultável online em:

<https://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetailIniciativa.aspx?BID=243293>

e cujas motivações são as que ora se transcrevem:

(...)

A presente iniciativa pretende, por isso, corrigir alguns dos excessos de voluntarismo atrás apontados.

Em primeiro lugar, através da Lei Orgânica n.º 2/2018, de 5 de julho, que procedeu à oitava alteração à Lei 37/81, de 3 de outubro (Lei da Nacionalidade ou LN) e teve como objetivo alargar o acesso à nacionalidade originária e à naturalização, através da redução de requisitos temporais e simplificação de outros requisitos.

II APRECIÇÃO



O projeto de lei em apreço propõe a alteração de diversos artigos da Lei 37/81, de 3 de outubro, que, por sua vez, já foi sujeita a onze alterações legislativas.

Da leitura da exposição de motivos do douto projeto lei conclui-se que os signatários são críticos do alargamento da Lei da Nacionalidade, concluindo que o mesmo se deve a critérios económicos, ou seja, que o Estado português terá alargado o acesso à nacionalidade para receber uma *contribuição financeira para os cofres nacionais*. Tendo em conta que a taxa administrativa cobrada pelo Estado para a realização de um pedido de nacionalidade é de, na generalidade dos pedidos, €250 não se compreende em que medida é que o Estado sai enriquecido com a alteração de 2018 para podermos acompanhar esta motivação, nomeadamente porque a taxa cobrada pelo Estado para a realização de um visto gold é de €539,66 e a sua consequente emissão €5.391,56.

Também não se compreende o motivo elencado quanto à questão da saúde: *É o denominado turismo de nascimento, que permite aos pais e aos nascidos em território nacional acederem aos cuidados de saúde que Portugal oferece*, pois, os titulares de autorização de residência válida em território nacional já têm acesso à saúde, não sendo necessária a nacionalidade portuguesa para esse efeito.

Na alteração proposta no douto projeto sugere-se que para além de se exigir, como atualmente, que a mãe ou o pai de alguém que nasceu em território nacional, tenha também nascido em território nacional para a atribuição da nacionalidade originária, deva também residir legalmente em Portugal há três anos.

A opção pelo *jus soli* ou pelo *jus sanguini* é uma opção política que tendo em conta a experiência internacional, nomeadamente, os E.U.A, não nos parece estar relacionado com objetivos de enriquecimento do Estado à custa das taxas administrativas cobradas.



Os E.U.A. sempre optaram pelo critério do *jus soli*, atribuindo a nacionalidade do país a quem nele nasce e não o *jus sanguini*, como em Portugal, que atribui ao nascido em território nacional a nacionalidade dos pais.

Falando do equilíbrio entre os dois regimes parece-nos que o regime atualmente vigente é equilibrado na medida em que o recém-nascido tem sempre, originariamente a nacionalidade dos pais, mas tem a oportunidade de requerer a nacionalidade portuguesa se reunir os requisitos para o efeito.

Não existe qualquer facilidade ou facilitismo na obtenção da nacionalidade portuguesa, ao contrário do explanado na exposição de motivos do projeto lei, embora naturalmente acolhamos os princípios da nacionalidade efetiva e da cooperação entre os países da União Europeia.

Entendendo que havendo dúvidas sobre essa ligação efetiva à comunidade portuguesa o Estado português tem ao seu dispor, a ação de oposição à nacionalidade portuguesa que pode e deve ser interposta pelo Ministério Público se houver dúvidas sobre essa mesma ligação.

Relativamente à questão do comprovativo do conhecimento da língua portuguesa aquilo que acontecia antes da dispensa da entrega do documento é que muitos dos imigrantes candidatos, embora falassem unicamente português, por ser o seu idioma original não o conseguiam comprovar porque não conseguiam obter nos países de origem, nomeadamente os africanos, a necessária documentação para o efeito.

Assim, com a dispensa do documento aquilo que se conseguiu foi criar uma situação de igualdade efetiva entre os cidadãos brasileiros, que obtinham facilmente a documentação necessária, e o dos restantes PALOPS que tinham muita mais dificuldade em obter os



documentos, nomeadamente a legalização dos mesmos junto das respetivas Embaixadas portuguesas nos países de origem.

Mantendo-se sempre a exigência de ligação efetiva à comunidade portuguesa.

Relativamente às alterações sugeridas consideramos que são temporais e não substanciais.

II CONCLUSÃO

O presente projeto de lei pretende retroceder às regras aplicadas à redação anterior a 2018, com critérios temporais mais alargados, parecendo-nos desadequado à atual realidade, pelas razões já explanadas.

O regime atual, ainda contendo muitas deficiências, nomeadamente no tempo na apreciação dos processos, permite aos imigrantes que já aqui trabalham e vivem, tornarem-se cidadãos nacionais e obterem os direitos, mas também os deveres inerentes a essa circunstância.

Concretizando, as alterações legislativas propostas não estão em consonância com os motivos elencados.

Somos assim, de parecer que as alterações legislativas em análise se afiguram meras alterações temporais, baseadas numa exposição de motivos que em nosso ver não está coincidente com as mesmas, pelo que em suma e atento o ora exposto, a Ordem dos Advogados emite parecer desfavorável ao projeto de lei em apreço.

Lisboa, 6 de outubro de 2023



ORDEM DOS
ADVOGADOS

CONSELHO GERAL

Assinado por: **Filipa Maria dos Santos Costa**

Num. de Identificação: 10784355

Data: 2023.10.06 17:41:04+01'00'



Filipa Santos Costa

Vogal do Conselho Geral

(Por delegação de competências do Conselho Geral de 10 de janeiro de 2023)